





# A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE POR OMISSÃO DE PLANOS

Acção de formação no Centro de Estudos Judiciários "Contencioso dos Planos"

15 de Dezembro de 2017

Pedro Moniz Lopes (plopes@fd.ulisboa.pt)



#### Síntese

- Ilegalidade por omissão de regulamentos e normas regulamentares
- 2. Âmbito e pressupostos da acção de condenação à emissão de normas
- 3. A ilegalidade por omissão de planos
- 4. Efeitos da sentença a respeito da ilegalidade por omissão de planos





#### 1.1. Actos regulamentares e normas regulamentares

- 1.1.1. Clarificação de aspectos terminológicos: a sinédoque do artigo 135.º CPA
  - (a) Distinção entre (i) texto, (ii) acto jurídico e (iii) norma<sup>1</sup>
  - (b) Distinção no contencioso regulamentar
    - i. Contencioso sobre a validade de actos regulamentares
    - ii. Contencioso sobre a validade de normas regulamentares
- 1.1.2. A especifica *legalidade* dos regulamentos
  - (a) O princípio da legalidade como norma formal e determinante de condições de relacionamento normativo
  - (b) A *legalidade* de regulamentos e a *legalidade* de actos administrativos
  - (c) A vinculação do regulamento pela lei nunca é, portanto, uma modelação positiva (seria uma redundância normativa) mas um dever de regulamentar e, eventualmente, com determinado conteúdo



- 1.1.3. Expressões normativas de actos regulamentares devidos
  - (a) "Quando a adopção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a acto legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias" (137/1 CPA)
  - (b) "Os regulamentos necessários à execução das leis em vigor (...) não podem ser objecto de revogação sem que a matéria seja simultaneamente objecto de nova regulamentação" (146/2 CPA)
- 1.1.4. Expressões normativas de normas regulamentares devidas
  - (a) "O Ministério Público (...) podem pedir ao tribunal administrativo competente que aprecie e verifique a existência de situações de ilegalidade por omissão das normas cuja adopção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação" (77/1 CPTA)
- 1.2. A omissão de actos e normas regulamentares devidas como violação do princípio da legalidade



### 1.3. Conceito de actos e normas regulamentares devidas e cenários de omissão regulamentar

- 1.3.1. O conceito de não auto-exequibilidade normativa
  - (a) Distinção entre normas legais não auto-exequíveis e ordens legais de regulamentação
    - i. <u>normas jurídicas de previsão incompleta</u> são normas não autoexequíveis: existe um *programa normativo de conduta* incompleto
    - ii. <u>normas jurídicas de estatuição incompleta</u> são normas não autoexequíveis: existe um *programa normativo de conduta* incompleto
    - iii. regulamentos independentes ou autónomos não dão *exequibilidade* à norma de competência ou lei habilitante (independentemente da vinculação quanto ao *se* da regulamentação autónoma ou independente). <sup>1</sup>
    - iv. As ordens de regulamentação existem independentemente da não auto-exequibilidade das normas legais



- 1.3.2. Discricionariedade regulamentar e margens de vinculação
  - (a) Discricionariedade como pressuposto da criação de regulamentos: a *rulebuilding discretion*
  - (b) Margem de vinculação quanto ao se da emissão do regulamento
  - (c) Margem de vinculação quanto ao quando da emissão do regulamento
  - (d) Margem de vinculação quanto ao conteúdo do regulamento
  - (e) Vinculação quanto ao fim do regulamento



- 1.3.3. Cenários de actos e normas regulamentares heterovinculativamente devidos
  - (a) imposição legal (ou regulamentar) expressa da própria norma legal não auto-exequível, no caso de normas legais remissivas (*i.e.*, *remissões de leis para regulamentos ou de regulamentos para outros regulamentos*);
  - (b) imposições legais ou regulamentares expressas de regulamentação acopladas a normas legais auto-exequíveis (i.e., ordens legais ou regulamentares adicionais de regulamentação);
  - (c) redução de discricionariedade a zero, quanto à acção de regulamentar as normas constantes de um determinado acto legislativo, resultante de terceiras normas do ordenamento (legais ou regulamentares);
  - (d) necessidade de regulamentação decorrente de juízos de impraticabilidade na aplicação de normas legais, a emitir primariamente pelo órgão com competência para regulamentar e, em caso de omissão, pelos tribunais.



- 1.3.4. Cenários de actos e normas regulamentares autovinculativamente devidos
  - (a) Assunção de obrigação de regulamentar por regulamento autovinculativo
  - (b) Assunção de obrigação de regulamentar por promessa administrativa de emissão de regulamento
  - (c) Assunção de obrigação de regulamentar por contrato





- 2.1. Enquadramento constitucional do contencioso administrativo regulamentar:
  - 2.1.1. "Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos." (268/5 CRP)
  - 2.1.2. Omissão de referência constitucional à condenação à emissão de normas devidas, ao contrário do que sucede com actos (268/4 CRP)
- 2.2. Enquadramento legal do contencioso administrativo regulamentar por omissão:
  - 2.2.1. "O Ministério Público(...) podem pedir ao tribunal administrativo competente que aprecie e verifique a existência de situações de ilegalidade por omissão das normas cuja adopção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação" (77/1 CPTA)



- 2.3. Pressupostos da acção de condenação à emissão de regulamentos ou normas regulamentares
  - 2.3.1. Dimensão "necessária" de regulamentos ou normas regulamentares:
    - (a) LEITURA LITERAL:
      - i. Apenas as normas regulamentares complementares ou executivas
        (e não de regulamentos autónomos e independentes) são normas
        regulamentares necessárias para dar exequibilidade a actos
        legislativos não auto-exequíveis;
      - ii. No limite apenas estarão em causa normas regulamentares cuja dimensão devida resulta do conteúdo de actos legislativos e não de actos regulamentares heterovinculativos de hierarquia superior.
      - iii. Não está coberta a omissão de regulamentos ou normas regulamentares cuja adopção é devida por fenómenos de autovinculação:



- (b) LEITURA AMPLIATIVA (como acção para condenação à emissão de normas "normativamente" devidas):
  - i. Conceito amplo de "necessidade para exequibilidade": inclui a emissão de regulamentos autónomos e independentes cuja adopção seja imposta por acto legislativo (ordem de regulamentação)
  - ii. Abrange normas regulamentares devidas por imposição de regulamento hierarquicamente superior.
    - argumento de que, tratando-se de regulamentos necessários para conferir exequibilidade a outros regulamentos, por sua vez necessários para conferir exequibilidade a actos legislativos, a exequibilidade da lei acaba por depender da emissão dos primeiros regulamentos.
  - iii. Abrange omissão de regulamentos ou normas regulamentares cuja adopção é devida pelos regulamentos autovinculativos
- (c) LEITURA MUITO AMPLIATIVA (como acção para condenação à emissão de normas devidas):
  - i. Abrange omissão de regulamentos ou normas regulamentares cuja adopção é devida também por contrato (*e.g.*, contratos urbanísticos)



#### 2.3.2. Exigibilidade da obrigação de regulamentar:

- Verificação do prazo fixado no acto legislativo a que se dá exequibilidade ou, em alternativa, no acto legislativo que compreende a obrigação de regulamentar.
- ii. À falta de prazo especial, aplicabilidade do prazo geral de 90 dias previsto no 137/1 CPA (90 dias)?
- iii. Verificação de um lapso de tempo razoável
- 2.3.3. Jurisprudência do STA mais restritiva: a (i) *inexistência de qualquer dúvida* sobre o dever de regulamentar, (ii) a carência de regulamentação para a exequibilidade enquanto falta de elementos para aplicação aos casos da vida visados no âmbito da norma legal, voluntariamente endossados para regulamento e (iii) decurso de prazo fixado para regulamentação (Ac. de 30 de Janeiro de 2007, proc. N.º 310/2006).



#### 2.4.1. Legitimidade activa:

- (a) Ministério Público (acção pública)i.Defesa da legalidade democrática e realização do interesse público
- (b) Pessoas e entidades referidas no 9/2 (acção popular)
- (c) Presidentes dos órgãos colegiais, em relação a normas omitidas pelos respectivos órgãos
- (d) Sujeitos que aleguem prejuízo directamente resultante da situação de omissão (acção particular)
  - i. "um direito subjectivo ou de interesse de facto que derive directamente da norma, ou que seja por ela reconhecido, e que careça de regulamentação para se tornar exequível" (MAA)
  - ii. "o prejuízo para os seus direitos ou interesses tem de ser directo e actual" (JCVA)
  - iii. *De jure condendo*, faria sentido a definição de legitimidade também com base na previsibilidade próxima da lesão, aproximando o 77/1 do 73/1 e 73/2 CPTA.



#### 2.4.3. Legitimidade passiva

(a) Pessoa colectiva onde se integra o órgão com competência regulamentar que *omitiu indevidamente* (10/2 CPTA)

#### 2.4.4. Interesse em agir:

- (a) Em caso de dúvida sobre a existência de prazo para aprovação de regulamento devido, recomenda-se a constituição da Administração em mora, para comprovação do interesse em agir:
  - a faculdade de solicitar a emissão do regulamento devido ao órgão competente, nos termos do 137/2 do CPA).<sup>1</sup>
  - a faculdade de reagir contra a omissão ilegal de regulamentos administrativos, decorrido o prazo para a emissão, perante reclamação perante o próprio órgão competente ou mediante recurso administrativo para superior hierárquico (quando o haja), nos termos do 147/1 e 2 CPA.



#### 2.5. Pedido

- 2.5.1. A declaração de ilegalidade por omissão e correlativa condenação à emissão de regulamentos ou normas regulamentares necessárias para conferir exequibilidade a actos legislativos
- 2.6. Causa de pedir
  - 2.6.1. A inexequibilidade do acto legislativo e o dever de regulamentar
- 2.7. Prazo para a propositura da acção
  - 2.7.1. Enquanto durar a situação de ilegalidade por omissão
- 2.8. Valor da causa
  - 2.8.1. 34/1 CPTA: "valor indeterminável", considerando-se superior ao da alçada do TCA, cabendo sempre recurso de apelação



#### 2.9. Tribunal competente

- 2.9.1. Processos respeitantes à prática ou omissão de normas das autarquias locais (relativas a planos de ordenamento territorial) são intentadas no tribunal administrativo de círculo da área da sede da entidade demandada (20/1 CPTA), com recurso para o TCA territorialmente competente (37 ETAF)
- 2.9.2. Quanto se tratar de normas regulamentares constantes de resolução do conselho de ministros (e.g., programa especial de ordenamento do território, nos termos do 51/1 RJIGT) são impugnáveis junto das subsecções da secção de contencioso administrativo do STA (24/1, a), *iii*) e *iv*) do ETAF)



# A ILEGALIDADE POR OMISSÃO DE PLANOS



- 3.1. A natureza jurídica dos planos urbanísticos
  - 3.1.1. Natureza jurídica da acção de classificação e qualificação do solo: discussão sobre natureza de *normas* ou *actos administrativos reais*
  - 3.1.2. A qualificação regulamentar dos planos intermunicipais e municipais decorrente do RJIGT:
    - (a) PDM"(...) são instrumentos de <u>natureza regulamentar</u> e estabelecem o regime de uso do solo (...)"
    - (b) podem compreender normas regulamentares imediatamente operativas ou mediatamente operativas
  - 3.1.3. O plano, enquanto acto regulamentar, e o conteúdo do plano, enquanto conjunto de normas administrativas, são o objecto do contencioso regulamentar.
  - 3.1.4. A questão da dimensão imediatamente operativa ou mediatamente operativa é pouco relevante para efeitos do contencioso regulamentar por omissão, dado que se aplica a ambos, desde que o plano, enquanto instrumento de natureza regulamentar, seja devido (é, porém, possivelmente relevante ao nível da legitimidade).



- 3.2. Vinculações quanto ao se da aprovação e quanto ao conteúdo dos planos
  - 3.2.1. Vinculações **legais** quanto ao *se* e quanto ao *conteúdo* dos planos
    - i. PDM é de elaboração obrigatória, salvo se houver um plano director intermunicipal (43/3 LBPPSOTU e 95/4 RJIGT)
    - ii. PDM deve conter critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respectivas regras de gestão, assim como a cedência média para efeitos de perequação (96/1 i) RJIGT)
    - iii. PDM deve conter critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística, a concretizar nos planos previstos para as unidades operativas de planeamento e gestão (96/1 j) RJIGT)
    - iv. PDM deve conter a especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes (96/1 k) RJIGT)



- v. Obrigação de integração do conteúdo dos planos especiais em vigor em PDMs ou PDIMs até 13 de Julho de 2020 (78/1 LBPPSOTU e 198/1 RJIGT)
- vi. Obrigação de integração em planos territoriais de normas de programas territoriais que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo (3/5 RJIGT)
- vii. Obrigação de alteração ou actualização de PIMOT ou PMOT por entrada em vigor de programa territorial de âmbito nacional ou regional cujo conteúdo, em função da sua incidência territorial urbanística, deva ser vertido em PDIM ou PDM, fixando prazo para o efeito (46/4 LBPPSOTU e 27/6 RJIGT); consequência da não actualização é a suspensão das normas dos planos territoriais (29/1 RJIGT)
- viii. Obrigação de actualização de planos territoriais decorrente da entrada em vigor de normas legais e regulamentares (50/2 LBPPSOTU e 28/3 RJIGT); "limita-se a transpor o conteúdo do acto legislativo ou regulamentar (...) que determinou a alteração" (121/2 RJIGT)
- ix. Obrigação de integração, em planos territoriais, de normas que estabelecem acções permitidas, condicionadas ou interditas previstas em programas especiais (44/2 e 3/5 RJIGT)



#### 3.2.2. Vinculações **regulamentares** quanto ao se e quanto ao conteúdo dos planos

- i. O caso em que um PDM, enquanto instrumento de referência para a provação de outros planos (95/2 RJIGT) que estatua a aprovação obrigatória de um plano hierarquicamente inferior (e.g., plano de pormenor) e, eventualmente, os índices e parâmetros urbanísticos a consagrar por esse plano (plano municipal remissivo para outro plano municipal)
- 3.2.3. Autovinculações quanto ao se e quanto ao conteúdo dos planos
  - i. Promessa administrativa de elaboração de um determinado plano de pormenor
    - vinculação quanto ao conteúdo
  - ii. Contratualização do planeamento; "contratos para elaboração, alteração, revisão" de planos (47/1LBPPSOTU e 79/1 RJIGT), por exemplo, planos de pormenor.



### 3.3. Ilegalidade por omissão caso dos programas territoriais (anteriores planos territoriais sem eficácia plurissubjectiva)

- 3.3.1. Anteriormente já se afirmava a raridade de casos de ilegalidade por omissão de planos sem eficácia plurrisubjectiva, dado que são, em regra, de elaboração facultativa;
- 3.3.2. Nada impede, porém, que a lei estabeleça uma obrigatoriedade de elaboração de programas territoriais (por exemplo, um programa sectorial).
- 3.3.3. Dado não serem vinculativos para os particulares, é mais complexo conjecturar casos de lesão. São mais atreitos à legitimidade alargada do Ministério Público (acção pública)



### 3.4. Ilegalidade por omissão (e condenação à emissão) de planos no caso dos planos PMOT: alguns casos

- 3.4.1. Numa <u>leitura literal</u> do disposto no artigo 77.º CPTA
  - (a) Impossibilidade de recurso ao mecanismo porque "PMOT não contem normas cuja adopção seja necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação, já que a classificação e qualificação do solo é uma actividade tendente a aplicar a lei ou, dito de outra forma, a executar a lei, e não a dar exequibilidade à lei (...) A lei, ou seja, o RJIGT é inteiramente exequível por si mesma, não necessitando de um PMOT para se tornar exequível"
  - (b) Eventual possibilidade de recurso ao mecanismo após impugnação de plano e incumprimento do dever de repristinação de plano anterior.



#### 3.4.2. Numa leitura ampliativa do disposto no artigo 77.º do CPTA

- (a) Ilegalidade por omissão decorrente do incumprimento de obrigação, criada pelo legislador, de "obrigação de planificação", existindo um "vazio de planeamento" (43/3 LBPPSOTU e 95/4 RJIGT); ponto de apoio relevante no artigo 34.º CPTA: "incluindo planos urbanísticos e de ordenamento do território"
- (b) Ilegalidade por omissão decorrente do incumprimento de previsão, em planos vinculativos para particulares, de "mecanismos directos ou indirectos de perequação de benefícios e encargos deles decorrentes" (96/1 j) RJIGT).
- (c) Ilegalidade por omissão decorrente do incumprimento de obrigação de integração do conteúdo dos planos especiais em vigor em PDMs ou PDIMs até 13 de Julho de 2020 (78/1 LBPPSOTU e 198/1 RJIGT)
- (d) Ilegalidade por omissão decorrente do incumprimento de obrigação de actualização de planos territoriais decorrente da entrada em vigor de normas legais e regulamentares (50/2 LBPPSOTU e 28/3 RJIGT);
- (e) Ilegalidade por omissão decorrente do incumprimento da aprovação, determinada em PDM, de planos municipais de hierarquia inferior (*e.g.*, planos de pormenor, eventualmente com determinado conteúdo)



- 3.4.3. Numa <u>leitura muito ampliativa</u> do disposto no artigo 77.º do CPTA:
  - (a) Os casos referidos em 3.2.2;
  - (b) Ilegalidade por omissão decorrente do incumprimento de obrigação de aprovar planos urbanísticos assumida em:
    - i. promessa de aprovação de plano urbanístico
    - ii. contrato urbanístico (para aprovação de planos de pormenor)
      - Além de ser duvidoso, coloca-se o problema acrescido de o contrato urbanístico ser celebrado entre o particular e a Câmara Municipal e o órgão competente para a sua aprovação ser a Assembleia Municipal.<sup>1</sup>



### 3.5. Algumas hipóteses específicas de lesão de particulares pela omissão de planos

- 3.5.1. Previsão de obrigatoriedade de aprovação de plano de pormenor em PDM e, eventualmente, remissão dos índices e parâmetros urbanísticos a consagrar por esse plano
  - (a) As vantagens decorrentes da aprovação de *plano de pormenor* normativamente devido
    - i. 4/2 c) RJUE: estão sujeitas a licença administrativa as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor;
    - ii. 4/4 c) RJUE: estão sujeitas a comunicação prévia as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor;
    - iii. Aprovação do plano de pormenor desonera o particular em termos procedimentais, dispensando-o do controlo *a priori* da operação urbanística.
  - (b) Admissibilidade de propositura de acção de condenação à emissão de normas (plano de pormenor) devidas, numa leitura ampliativa do artigo 77/1 CPTA



- 3.5.2. O caso do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008)
  - (a) A plena execução do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 encontravase dependente da adaptação dos planos municipais e especiais de ordenamento do território ao seu conteúdo (determinava-se no artigo 8/1 do Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro (*Regime Jurídico Transitório da Rede Natura*) que "a conservação dos habitats e espécies protegidas (...) fosse primacialmente garantida em sede de instrumentos de gestão territorial vigentes nas áreas em causa – PMOTs e PEOTs)
  - (b) O PSRN2000 determinava a adaptação de PMOTs no prazo de 6 anos após a sua aprovação.
  - (c) Pode conceber-se o caso de um proprietário de um terreno aguardar a transposição da cartografia do PSRN2000 para o PDM à respectiva escala, para confirmar a exclusão do seu terreno dos limites de um determinado *habitat* protegido.
    - i. Se, decorrido o prazo de 6 anos sobre a entrada em vigor do PSRN2000, o PDM não tiver sido objecto de adaptação, o particular pode peticionar a condenação à adaptação devida do plano.



#### 4. EFEITOS DA SENTENCA A RESPEITO DA ILEGALIDADE POR OMISSÃO DE PLANOS

- 4.1. Efeitos da sentença relativa à emissão de normas
  - 4.1.1. Dimensão condenatória da sentença
    - (a) A pronúncia ao artigo do artigo 77.º do CPTA reconhece a existência de dever de regulamentar e impõe o respectivo cumprimento
    - (b) O Tribunal estabelece, dentro de discricionariedade judicial, um prazo para o suprimento da omissão (anteriormente à revisão de 2015, era não inferior a 6 meses, o que era criticável dada a reduzida ductilidade e ajustamento para cada caso)
    - (c) Possibilidade de aplicação de sentença pecuniária compulsória na fase declarativa, quanto o tribunal o considere adequado, face às circunstâncias do caso (3/2 e 169 CPTA)
      - i. inobservância do prazo fixado pelo Tribunal habilita o beneficiário da sentença a desencadear os mecanismos de execução, *i.e.*, a fixação de um prazo limite, com imposição de sanção pecuniária compulsória aos responsáveis pela persistência na omissão (164/4 d), 168 e 169 CPTA)



4.1.2. Questão: há um dever de reconstituição da situação que existiria caso se o regulamento não tivesse sido omitido (retroacção, pelo menos quanto às partes, dos efeitos favoráveis dos regulamentos emitidos em cumprimento de sentenças de declaração de ilegalidade por omissão ao momento em que se verificou a omissão)?



### Muito obrigado.

Pedro Moniz Lopes (plopes@fd.ulisboa.pt)